



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002906-34.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante VALTER DA ROCHA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para anular a sentença, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1002906-34.2024.8.26.0218

Apelante: VALTER DA ROCHA

Apelado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Comarca: GUARARAPES

Voto nº 42978

EXTINÇÃO – CONEXÃO – Ação de obrigação de fazer extinta, sem julgamento do mérito, ao fundamento de que o autor move outra ação em face do réu, fundada no mesmo contrato e cujo pedido principal aqui formulado já foi lá apreciado em sede de tutela de urgência, podendo solicitar aditamento da inicial para perseguir o dano moral, tudo fundado no Enunciado nº 6 do CG nº 424/2024 – Insurgência pelo autor – Acolhimento – Pedidos de ambas as ações que, de fato, são distintos – Além disso, a primeira ação já foi julgada, impedindo que se cogite de conexão (art. 55, §1º, do CPC) – Sentença anulada – Recurso provido para este fim

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que **julgou extinta, sem julgamento do mérito**, a ação de obrigação de fazer ajuizada por WALTER DA ROCHA em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, ao fundamento de que o pedido nesta ação realizado já foi feito em outra ação entre as mesmas partes e fundada no mesmo contrato a título de tutela antecipada já apreciada, formulando o autor nesta pedido de indenização por dano moral, que também poderia ser realizado naquela ação em aditamento à inicial, tornando de rigor a aplicação do Enunciado nº 6 do Comunicado CG 424/24 do seguinte teor: **"A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais"**.

Inconformado, apela o autor, aduzindo, em síntese, que inexistente litispendência entre essa ação e a de nº 1002299-51.2024.8.26.0218, vez que os pedidos são diversos, assim como sua causa de pedir, asseverando que nesta busca seu direito à revogação do débito automático das parcelas do empréstimo que tomou junto ao banco, com emissão de boletos para pagamento, a teor do que lhe garante o art. 6º da Resolução CMN n.º 4.790/2020 e naquela a revisão dos juros por superarem uma vez e meia a taxa média divulgada pelo BACEN, o que reforça o pleito de análise individual das ações.

Invocando o princípio da primazia de julgamento do mérito, clama pela anulação da sentença e atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, sem preparo, em face da gratuidade da justiça concedida ao autor e com resposta às fls. 34/36.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que a r. sentença deve ser anulada, como será demonstrado.

A despeito de o autor mover outra ação em face do Banco Santander (BRASIL) S/A que se encontra fundada no mesmo contrato desta, as pretensões, de fato, são distintas e o pedido lá formulado a título de antecipação de tutela de urgência era para depósito em juízo do valor incontroverso e não para que o débito automático fosse suspenso, como aqui pretendeu.

Para além disso, naquela ação, cujo número correto é **1002297-51.2024.8.26.0218**, e não aquele que constou da sentença, não houve pedido de indenização por dano moral, como há nesta.

Por fim e mais importante, aquela outra ação já foi julgada, conforme se pode inferir de simples consulta ao SAJ, o que põe fim a qualquer arguição de litispendência ou conexão (art. 55, §1º, do CPC), já que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o autor não teria como emendar a petição inicial, como sugerido na sentença.

Logo, não era caso de aplicação do Enunciado nº 6 do CG nº 424/2024.

Assim, é caso de anulação da sentença, devendo a ação prosseguir em seus ulteriores termos.

3. Dá-se, pois, provimento ao recurso, para anular a sentença, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator